

Porto Alegre, 11 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 14.463/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo de Parobé** solicita orientação técnica sobre a viabilidade técnica do PLL 37, de iniciativa parlamentar, que “institui a realização de exame toxicológico periódico para agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão no âmbito do Município de Parobé e dá outras providências”.

II. Análise técnica.

Conforme consta do relato desta consulta, o Projeto de Lei do Legislativo nº 37/2026 estabelece a obrigatoriedade de exame toxicológico de larga janela de detecção, na posse, nomeação, de forma periódica e por sorteio mensal, para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive da Administração Indireta.

Frisa-se, desde logo, que o exame toxicológico produz dado pessoal sensível referente à saúde e à vida privada. Por isso, sua exigência generalizada exige fundamento normativo específico, finalidade pública determinada, demonstração de indispensabilidade para a atividade exercida, limitação objetiva dos destinatários, regras de tratamento, acesso, guarda, segurança, retenção e descarte dos dados. O sigilo previsto no art. 6º do projeto é medida necessária, mas não supre essas exigências nem elimina a restrição aos direitos protegidos pelos arts. 5º, X, LIV e LV, da Constituição Federal, e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A comparação com a exigência de exame toxicológico para motoristas profissionais não sustenta a extensão da medida aos agentes políticos e a todos os cargos em comissão. Nas atividades de transporte profissional, o exame possui disciplina legal própria e conexão direta com a segurança viária e a prevenção de risco imediato a terceiros. Os agentes abrangidos pela proposição exercem atribuições heterogêneas, muitas delas sem relação direta com operação de veículos, segurança pública, manuseio de substâncias perigosas ou outra atividade de risco específico que justifique a intervenção ampla na esfera privada.

O resultado toxicológico, por si só, também não corresponde a diagnóstico médico de incapacidade laboral ou de inaptidão para o exercício de função pública. O projeto, ao associar resultado “incompatível” à inaptidão funcional, nos arts. 6º a 9º, cria presunção que não decorre automaticamente da detecção de substância em exame de larga janela. A janela de noventa dias identifica possível consumo pretérito, sem demonstrar comprometimento atual do discernimento, da capacidade funcional ou do desempenho das atribuições. Essa desconexão compromete a objetividade do procedimento. As expressões “resultado incompatível com a aptidão funcional”, “inaptidão temporária” e “medidas administrativas cabíveis” são indeterminadas e permitem consequências funcionais ou políticas sem critério legal suficientemente definido. A previsão de contraprova, avaliação médica complementar e processo administrativo, no art. 7º, não corrige o vício material da exigência geral nem transforma o exame em critério idôneo de permanência em cargo ou mandato.

Quanto aos Vereadores, o projeto incorre em incompatibilidade com o regime constitucional do mandato eletivo. O art. 29, XI, da Constituição Federal determina que as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança observem, no que couber, o regime previsto para os membros do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa estadual. Não há previsão constitucional ou legal que imponha exame toxicológico periódico como condição de exercício ou permanência no mandato parlamentar.

A lei municipal não pode criar requisito adicional para a continuidade do mandato de Vereador, nem atribuir a resultado de exame toxicológico a consequência equivalente a restrição, afastamento ou constrangimento institucional no exercício da função eletiva. A eventual apuração de conduta que efetivamente comprometa o exercício do mandato deve observar os instrumentos próprios de responsabilização parlamentar, inclusive o procedimento de apuração de quebra de decoro, com fatos determinados, contraditório e ampla defesa. A mesma conclusão alcança Prefeito e Vice-Prefeito, na medida em que a lei municipal não pode instituir modalidade autônoma de controle funcional que, a partir de resultado toxicológico ou da recusa ao exame, produza reflexos no exercício de mandatos eletivos. A responsabilização desses agentes políticos depende das hipóteses e dos procedimentos próprios estabelecidos na ordem constitucional, na Lei Orgânica e na legislação aplicável aos agentes políticos municipais.

Em relação aos Secretários Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo e da Administração Indireta, além dos aspectos já referidos, o projeto apresenta vício de iniciativa e violação à separação dos Poderes, na medida em que a proposição parlamentar disciplina requisitos para nomeação, posse, permanência, convocação, acompanhamento médico, procedimentos administrativos e possíveis consequências funcionais de agentes vinculados à estrutura administrativa do Executivo. Tais matérias inserem-se na organização administrativa, na gestão de pessoal e no funcionamento interno do Poder Executivo, campos sujeitos à iniciativa privativa do Prefeito, conforme a reserva de adminis-

tração e as regras locais de iniciativa legislativa. A circunstância de o projeto alcançar igualmente ocupantes de cargos em comissão do Legislativo não elimina o vício, pois a norma pretende impor deveres e procedimentos diretamente ao Executivo e às entidades da Administração Indireta.

No âmbito interno da Câmara, eventual disciplina de procedimentos administrativos relacionados aos seus próprios agentes exige iniciativa e instrumento normativo compatíveis com a autonomia administrativa do Poder Legislativo e com a competência da Mesa Diretora. Ainda assim, não cabe estabelecer exame toxicológico compulsório e generalizado como condição de posse ou permanência de agentes políticos ou ocupantes de cargos em comissão, pelos mesmos limites de proporcionalidade, proteção de dados e inadequação do critério de aptidão funcional.

O art. 9º agrava a incompatibilidade material ao prever que a recusa injustificada produz presunção relativa de inaptidão funcional. A recusa a fornecer dado sensível de saúde não pode, isoladamente, converter-se em presunção de incapacidade para o cargo, sobretudo quando a própria exigência do exame carece de justificativa individualizada e de vínculo necessário com as atribuições exercidas.

Há, ainda, inconsistência entre a justificativa e o texto normativo. A justificativa afirma que os custos dos exames seriam suportados pelos próprios agentes, enquanto o art. 10 prevê despesas custeadas por dotações orçamentárias próprias. A divergência impede a adequada avaliação do impacto financeiro e revela insuficiência da disciplina proposta quanto ao responsável pelo custeio, à contratação de laboratórios, ao fluxo de dados, à autoridade competente para convocação e à estrutura administrativa necessária para execução do programa.

A regulamentação prevista no art. 11 não sana os vícios de iniciativa, de proporcionalidade e de compatibilidade com o regime constitucional dos mandatos eletivos. Decreto regulamentar não pode redefinir condições para exercício de mandato, criar restrições a direitos fundamentais ou suprir a ausência de critérios legais indispensáveis ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

A Câmara pode atuar institucionalmente para promover integridade, prevenção ao uso problemático de substâncias psicoativas, saúde mental, acolhimento voluntário, capacitação e orientação aos agentes públicos. Essas medidas devem preservar a adesão voluntária, o sigilo médico e a ausência de efeitos punitivos decorrentes de informações de saúde. Havendo indício concreto de que determinada conduta esteja comprometendo o exercício de função pública ou mandato, a apuração deve ocorrer pelo procedimento específico aplicável, mediante fatos individualizados e respeito ao devido processo legal.

III. Conclusão.

O PLL nº 37/2026, diante dos fundamentos presentemente analisados, não alcança as condições técnicas exigidas para sua conversão em lei, configurando-se, tanto do ponto de vista formal como material, inconstitucional.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Maria Aparecida Cardoso da Silveira - OAB: 45453

Revisor(es) do processo: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital